

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.310/19/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001162402-94  
Impugnação: 40.010147026-06, 40.010147027-89 (Coob.), 40.010147494-08 (Coob.)  
Impugnante: LBR - Lácteos Brasil S/A Em Recuperação Judicial  
IE: 001607976.00-70  
Alexandre Damiao de Carvalho Ruelas (Coob.)  
CPF: 019.607.677-39  
Jean Marc Benaron (Coob.)  
CPF: 668.382.828-87  
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a manutenção dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LIVROS FISCAIS.** Constatou-se que a Autuada consignou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valor do débito de ICMS (operação própria e devido por substituição tributária) divergente dos constantes dos livros fiscais e notas fiscais emitidas, resultando em recolhimento a menor do ICMS e na falta de recolhimento do ICMS/ST. Corretas as exigências fiscais de ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c com inciso I do § 2º deste mesmo artigo e Multa Isolada capitulada do art. 54, inciso IX, alíneas “a” (500 UFEMG por infração) e “b” (50% do imposto devido), ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada:

- em janeiro e fevereiro de 2017, consignação na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI de valores divergentes dos constantes nos livros fiscais transmitidos (SPED) e nas notas fiscais eletrônicas emitidas, no tocante ao ICMS relativo as suas operações próprias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” (500 UFEMGs) e “b” (50% do imposto devido), todos da Lei nº 6.763/75.

- no período de janeiro a março de 2017, consignação na DAPI de valores divergentes dos constantes nos livros fiscais e nas notas fiscais emitidas, recolhendo a menor o ICMS devido por substituição tributária.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, do referido artigo, e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” (500 UFEMGs) e “b” (50% do imposto devido), todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo, além da empresa autuada, os seus diretores, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Sustenta a Fiscalização que a transmissão de documentos (DAPI) “maquiados” (com valores divergentes das NFe emitidas e da EFD), sob a gestão dos Coobrigados, caracterizam-se em atos praticados com infração da Lei nº 6.763/75 e do próprio estatuto da empresa.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 96/114 e 225/252, respectivamente, contra às quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 362/370.

A Assessoria do CC/MG exara a Diligência de fls. 378.

Em atendimento à diligência, a Fiscalização manifesta-se às fls. 379/380 e colaciona aos autos os documentos de fls. 381/383.

Reaberta vista dos autos à Autuada (fls. 384/385), ela obtém cópia dos documentos colacionados aos autos (fls. 386), manifesta-se às fls. 392/395 e colaciona aos autos os documentos de fls. 396/399 (Comunicado de aproveitamento de crédito extemporâneo de ICMS).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 401/405.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 408/421, opina, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada:

- em janeiro e fevereiro de 2017, consignação na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI de valores divergentes dos constantes nos livros fiscais transmitidos (SPED) e nas notas fiscais eletrônicas emitidas, no tocante ao ICMS relativo as suas operações próprias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” (500 UFEMGs) e “b” (50% do imposto devido), todos da Lei nº 6.763/75.

- no período de janeiro a março de 2017, consignação na DAPI de valores divergentes dos constantes nos livros fiscais e nas notas fiscais emitidas, recolhendo a menor o ICMS devido por substituição tributária.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, do referido artigo, e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” 500 (quinhentos) UFEMGs) e “b” 50% (cinquenta por cento) do imposto devido), todos da Lei nº 6.763/75.

Às fls. 23 dos autos, consta planilha “ICMS operação própria destacado nas notas fiscais eletrônicas emitidas”, contendo a apuração do ICMS operação própria exigido, acompanhada dos seguintes anexos:

- fls. 24/27, consta “Resumo da Apuração do ICMS operação própria constante da EFD transmitida - Registro E110” (período de 01/01/15 a 31/03/18);
- fls. 28/33, consta demonstrativos de “Confronto com DAPI”;
- fls. 34, consta demonstrativo de “Acompanhamento da evolução de saldos credores” (fls. 34);
- fls. 35/36, consta demonstrativo de “Recomposição da conta gráfica pelo Fisco com o lançamento dos débitos reais em janeiro e fevereiro de 2017”.

Às fls. 37 dos autos, consta planilha com a “ICMS retido nas notas fiscais eletrônicas emitidas”, contendo a apuração do ICMS/ST ora exigido, acompanhada dos seguintes anexos:

- fls. 38, Registro E210 - apuração do ICMS substituição tributária;
- fls. 39/41, Confronto com a DAPI (Registro E210 EFD x DAPI);
- fls. 42/53, DAPIs referentes ao período autuado;
- fls. 54/91, relação de saídas de mercadorias em operação interna com retenção de ICMS/ST.

Na peça de defesa apresentada é sustentado pela Autuada o que se segue:

- não houve qualquer “maquiagem” de DAPI ou de SPED;
- na data de 31/03/17, foram transmitidas a DAPI e o SPED dos exercícios autuados, com divergência entre eles, em razão de um problema técnico no sistema da Impugnante, uma vez que, nas obrigações originais, o sistema não considerou documentos de entrada e de saída na apuração, situação esta que foi sanada na retificadora;
- tanto é verdade que, na data de 11/12/17, imediatamente após a detecção do referido problema, foram transmitidas a DAPI e o SPED retificadores, com o objetivo de corrigir a divergência dos meses autuados, como comprovam os documentos em anexo - fls. 154/184;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ato contínuo, em 13/12/17, a Delegacia Fiscal de Governador Valadares solicitou alguns documentos para processar as correções pretendidas pela Autuada. E, na data de 21/12/17, a Impugnante compareceu à Administração Fazendária de Governador Valadares para entregar todos os documentos solicitados à Fiscalização, de forma a contribuir com o Fisco mineiro e retificar as informações que foram equivocadamente enviadas;

- a despeito de toda esta colaboração, e mais, da DAPI e SPED retificadores, inclusive com comparecimento local à SEF/MG, houve a lavratura do presente Auto de Infração - AI, exigindo ICMS, ICMS/ST e imposição de multas e juros, o que lhe ocasionou espanto, especialmente pelo fato de a própria Fiscalização mineira, em 13/11/18, ter reconhecido que a empresa tem um saldo credor de ICMS no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

- relata que, antes da autuação, ela compareceu à Fiscalização e entregou a retificação de suas obrigações acessórias, fato este que resultará na inexistência do ICMS exigido pela Fiscalização de Governador Valadares, quando do efetivo processamento de tais retificações;

- alega que, ao desconsiderar as retificações da DAPI e do SPED, a presente autuação decorre de suposição pura e simples, não amparada por demais provas, o que gera inafastável dúvida sobre sua liquidez;

- sustenta que a entrega de DAPI e SPED com informações equivocadas, quando muito, pode servir de ponto de partida, mas jamais representa a conclusão efetiva de um processo de fiscalização;

- assegura que assim que processadas as retificadoras, as diferenças apontadas pela Fiscalização deixarão de existir, afigurando-se precipitada a autuação;

- argui que os lançamentos contábeis retificadores, até prova em contrário, gozam de presunção de veracidade e meras suposições, suspeitas não demonstradas, não se prestam a comprovar a ocorrência das operações e sequer são indícios de seu acontecimento;

- argumenta que verificada a falsidade das premissas (argumentos não coincidentes com os fatos) e/ou a ausência de nexos consequencial entre o fato verificado e aquele tido por ocorrido, revela-se insubsistente a presunção e, nesse ponto, encontra-se outra, ainda maior, falha do trabalho fiscal;

- reporta-se a decisões deste Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 17.174/05/3ª) e judiciais, com intuito de corroborar sua tese de defesa.

Por sua vez, a Fiscalização deixou consignado:

(...)

Quanto aos valores apontados pelo Fisco não houve discordância por parte da Impugnante, apenas alegou que havia transmitido arquivos eletrônicos substitutos, corrigindo as divergências, anexando, para instruir suas alegações, cópias dos recibos a fls. 154/184.

Em tais documentos consta como data de transmissão o dia 11/12/2017, em que se pretendia substituir as DAPI dos períodos de maio de 2015 a dezembro de 2015; janeiro de 2016, março de 2016 a dezembro de 2016; janeiro de 2017 a novembro de 2017, totalizando 30 períodos.

A Impugnante, uma empresa de capital por sociedade anônima (S/A) parece ter pouco apreço aos princípios básicos que regem a escrituração fiscal/contábil. Pretender retificar toda uma escrituração de forma retroativa, recuando até 30 meses, é algo que não se sustenta sob nenhuma perspectiva. E como ficam as demonstrações financeiras já publicadas? A prevalecer este procedimento consagra-se a assertiva: No Brasil, até o passado é incerto.

Reconheça-se que o sistema de transmissão de arquivos eletrônicos é aberto, há previsão de transmissão de arquivos retificadores, entretanto, a retransmissão dos arquivos, por si só, não é garantia de validação de seu conteúdo. É imperioso passar no juízo de consistência.

Observando os próprios recibos trazidos à colação pela Impugnante, em seu rodapé (fls. 162 e seguintes) pode-se concluir que o recibo gerado por ocasião da transmissão é um documento precário, provisório, pendente de validação pelo sistema da SEFAZ, assim ficando alertado o contribuinte:

“O comprovante definitivo da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI será disponibilizado, após validado, no SIARE, na página da SEF ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)).”

No caso em exame, constata-se que a não validação dos arquivos retificadores derivou das inconsistências contidas nas informações neles lançadas. Senão veja-se.

Primeiramente, não foram validados os arquivos de maio de 2015 a dezembro de 2015, transmitidos em 11/12/2017 (dois anos depois), porque a autuada pretendia corrigir maquiagem de DAPI já autuada no AI 01.000422664-22, lavrado em 08/03/2016, e notificado ao sujeito passivo em 14/03/2016. Portanto, após a ação fiscal e após o julgamento daquele caso.

Barrada a substituição dos arquivos supracitados, logo tornaram-se inconsistentes os arquivos substitutos referentes aos períodos subsequentes (2016 e 2017).

Especificamente em relação aos períodos autuados no AI em exame, nota-se gritante divergência entre o arquivo substituído e o arquivo substituto, quando se examina o valor do saldo credor anterior e do saldo credor a ser transportado para o período seguinte.

Vejamos o arquivo referente ao período de janeiro de 2017:

No recibo de transmissão do arquivo substituto (transmissão em 11/12/2017), a pretexto de informar o valor do débito por saídas, no valor de 1.095.480,68 – ver fls. 154 (na DAPI original havia sido informado 26.565,06) (fls. 45), a Impugnante lançou como saldo credor anterior o valor de 15.464.628,89 (ver fls. 155), enquanto que na DAPI original constava 7.353.477,40 como saldo credor anterior (fls. 45).

Com esse movimento, o saldo credor final a ser transportado para o período seguinte, que na DAPI original (maquiada) estava em 9.183.166,13 - ver fls. 45, em vez de diminuir com o lançamento correto do ICMS devido por saídas, aumentou para 16.225.402,00 – ver fls. 155. A maquiagem, assim, apenas migrou de lugar: em vez de maquiar o débito por saídas, no arquivo substituto passou a maquiar o saldo credor anterior.

Arquivo de fevereiro de 2017 (fls. 157):

No recibo de transmissão do arquivo substituto (fls. 157) (transmissão em 11/12/2017), a pretexto de informar o valor do débito por saídas, no valor de 838.912,93 (na DAPI original havia sido informado 24.456,04) (fls. 49), a Impugnante lançou como saldo credor anterior o valor de 16.225.402,00, enquanto que na DAPI original constava 9.183.166,13 como saldo credor anterior (fls. 49).

Com esse movimento, o saldo credor final a ser transportado para o período seguinte, que na DAPI original (maquiada) estava em 11.109.251,14, em vez de diminuir com o lançamento correto do ICMS devido por saídas, aumentou para 17.337.030,12. A maquiagem, assim, apenas migrou de lugar: em vez de maquiar o débito por saídas, no arquivo substituto passou a maquiar o saldo credor anterior.

Arquivo de março de 2017 (fls. 159):

No recibo de transmissão do arquivo substituto (transmissão em 11/12/2017), a pretexto de informar o valor do ICMS substituição tributária por saídas, no valor de 189.731,68 (na DAPI original havia sido informado 182.072,43) (fls. 53), a Impugnante lançou

como saldo credor anterior (operações próprias) o valor de 17.337.030,12, enquanto que na DAPI original constava 11.109.251,14 como saldo credor anterior (fls. 53).

Com esse movimento, o saldo credor final a ser transportado para o período seguinte, que na DAPI original (maquiada) estava em 10.840.159,60, passou para 17.462.335,20. A maquiagem, no arquivo substituto, mirou no saldo credor anterior.

Estas inconsistências verificadas nos arquivos impediram a sua validação e processamento pelo sistema DAPISEF.

Em não sendo validados e não processados, a divergência apontada pelo Fisco permaneceu, quando confrontados os valores destacados nas notas fiscais e na Escrituração Fiscal Digital, com as correspondentes Declarações (DAPI) que constam validadas no sistema.

A Impugnante teve todas as oportunidades para sanar as divergências e informar os débitos nas declarações contemporâneas. O expediente trazido à colação pela própria e acostado a fls. 151 e seguintes é esclarecedor.

Verifica-se que a autuada efetuou auditoria interna em sua escrituração e teria apurado estornos de créditos de ICMS efetuados a maior. Deparando-se com os estornos de créditos indevidos no período de maio de 2015 a janeiro de 2018, consolidou as diferenças e efetuou lançamento de crédito extemporâneo na DAPI de fevereiro de 2018, cujo montante atingiu mais de R\$8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais).

Efetuada o lançamento extemporâneo, comunicou o Fisco em 17/08/2018 (Protocolo 965083).

Surpreende que não tenha aproveitado esta mesma oportunidade para regularizar o débito de ICMS referente às vendas realizadas em janeiro e fevereiro de 2017, lançando tais valores como débito extemporâneo, também na DAPI de fevereiro de 2018. Ao se preocupar em recuperar apenas os valores de créditos de ICMS, estornados a maior, não deixou outra alternativa ao Fisco senão exigir aqueles valores de ofício.

A recomposição da conta gráfica feita pelo Fisco a fls. 35/36, com o lançamento dos débitos reais em janeiro e fevereiro de 2017, não deixa dúvidas. No referido quadro comparativo, caso a Impugnante tivesse lançado os valores corretos, a título de débito por saídas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, o

saldo credor final, em março de 2018, deveria ser de R\$24.019.270,93.

Entretanto, consultando a EFD e a DAPI de março de 2018, constata-se que o saldo credor mantido pela Impugnante é R\$25.902.643,44 (extrato da EFD juntado a fls. 27), aumentado artificialmente em R\$1.883.372,51, em função da ilicitude (maquiagem) perpetrada nos arquivos de janeiro e fevereiro de 2017.

Quanto ao ICMS devido por substituição tributária, também informado na DAPI original de forma divergente daquele constante nas notas fiscais emitidas e na EFD, a Impugnante não logrou comprovar que tais valores foram, efetivamente, recolhidos ao erário. Não carrou aos autos nenhum comprovante de recolhimento neste sentido.

(...) (Grifou-se).

Como relatado, a Assessoria do CC/MG exarou a Diligência de fls. 378, para que a Fiscalização colacionasse aos autos “toda a documentação referente ao processamento das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), retransmitidas pela Autuada, relativas aos meses de janeiro a março de 2017, às quais não foram validadas conforme consta na manifestação fiscal”.

Em resposta, a Fiscalização manifestou-se às fls. 379/380 e colacionou aos autos os documentos de fls. 381/383.

Na oportunidade, esclarece a Fiscalização que “em atendimento à diligência retro, colaciona cópia de correspondência eletrônica que é gerada e dirigida à caixa de mensagem do contribuinte no SIARE, referente aos períodos de janeiro a março de 2017, em relação aos arquivos substitutos transmitidos em 11/12/17, protocolos de transmissão 201.712.787.146-3, 201.712.787.150-1 e 201.712.787.152-8”.

Ressalta a Fiscalização que “referidas correspondências possuem como assunto: Aviso do Resultado do Processamento da Declaração e em todas verifica-se a situação de “inconsistentes”.

Conforme se verifica da documentação colacionada aos autos pelo Fisco, em atendimento à diligência retro, permanecem válidas as DAPI objeto da autuação (fls. 42/53) às quais não foram retificadas formalmente em razão das inconsistências apontadas nos “Avisos de Resultado do Processamento das Declarações” acostados às 381/383 dos autos, os quais foram emitidos em conformidade com o disposto no § 2º do art. 154 do Anexo V do RICMS/02:

Art. 154. A DAPI 1, a DeSTDA e a GIA-ST serão entregues via transmissão pela internet, ainda que a apuração do período não acuse imposto a recolher, observado o disposto nos arts. 156 a 165 desta Parte.

(...)

**§ 2º O documento não validado pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da**



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda será recusado, mediante comunicação ao contribuinte, por via postal ou correio eletrônico, com a indicação da incorreção, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento. (Destacou-se).

E a alegação da Defesa de que a própria Fiscalização corrobora todas as correções realizadas nas declarações entregues, pois em 13/11/18, com base nas declarações e retificações da Impugnante, reconhece que a empresa tem um saldo credor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões) - fls. 392/395, não lhe socorre, pois referida matéria versada no documento de fls. 288/291 refere-se à análise de créditos de ICMS apropriados e não dos débitos de ICMS ora exigidos, conforme ressalta a Fiscalização às fls. 401/405 dos autos.

É certo que do cotejo das informações constantes das DAPIs validadas pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda e das informações relativas à EFD e notas fiscais eletrônicas emitidas no período autuado, corretas encontram-se as exigências de ICMS e ICMS/ST apuradas, conforme demonstrativos de fls. 23 e 37, respectivamente.

Sobre a entrega e o preenchimento da DAPI, prescreve o Anexo V do RICMS/02:

Art. 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:

I - a Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 (DAPI 1), quando se tratar de empresa ou produtor rural enquadrados no regime normal de apuração do ICMS;

(...)

§ 4º As informações relativas ao ICMS relacionado com as operações internas sujeitas ao regime de substituição tributária serão lançadas na mesma DAPI utilizada para o lançamento dos dados relativos às operações próprias

(...)

Art. 153. A DAPI 1 e a GIA-ST serão preenchidas com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Verifica-se, portanto, que ambas irregularidades encontram-se provadas nos autos.

Da exigência do ICMS operação própria decorre a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

No tocante à exigência do ICMS/ST destacado e não recolhido, decorre a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Já a conduta delitativa de consignar em DAPI valores divergentes dos constantes nos livros ou documentos fiscais, corretamente foi punida com a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” 500 (quinhentos) UFEMGs por infração) e “b” 50% (cinquenta por cento) do imposto devido), todos da Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

(...)

Confunde-se a Autuada ao requerer a redução da Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, ao disposto na alínea “a” do referido dispositivo, pois esta penalidade sequer foi exigida.

A Impugnante entende ser inapropriada a exigência de multa isolada e multa de revalidação de forma concomitante. No entanto, enquanto a multa de revalidação é uma penalidade referente à obrigação principal (falta de recolhimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e/ou recolhimento a menor do imposto), a multa isolada refere-se à falta de cumprimento de uma obrigação acessória por parte do contribuinte.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve decisão favorável do Poder Judiciário mineiro, que entendeu pela procedência das exigências, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

O Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo qualquer caráter confiscatório, desproporcional ou irrazoável em multas aplicadas nos moldes e nos valores previstos, já que possuem elas caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS

CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE).

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75, c/c § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96, prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.**

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08).

Correta também a eleição para o polo passivo da obrigação tributária dos diretores da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (art. 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária do sócio/diretores.

Induidoso que os Coobrigados, que efetivamente participaram das deliberações e nos negócios sociais da empresa, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que o a supressão nas DAPIs do ICMS destacado e do ICMS/ST destacado e repassado aos seus clientes caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Infere-se, portanto, que restou caracterizada a responsabilidade tributária solidária pelo crédito tributário imposta aos Impugnantes no presente Auto de Infração.

Relembre-se que os Impugnantes foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

A legislação tributária estabelece que quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, incisos II e III, do CTN, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** (Grifos acrescidos).

O art. 124, inciso II do CTN prescreve que "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei". O referido dispositivo do *códex* possibilita que a lei da pessoa política competente para tributar gradue a responsabilidade dos obrigados.

Nesse sentido, o mencionado art. 21, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75, dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...) (Grifou).

Doutrina da melhor cepa é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem solidariamente pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social ou estatutos forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos Coobrigados.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante LBR - Lácteos Brasil S/A, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Salomão e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 23 de julho de 2019.**

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo**  
**Relatora**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

CS/P

23.310/19/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/08/2019 - Cópia WEB

14